# Parlamento Europeu

2019-2024



Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2022/0051(COD)

3.3.2023

# **PARECER**

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937

(COM(2022)0071 - C9-0050/2022 - 2022/0051(COD))

Relatora de parecer: Deirdre Clune

AD\1274014PT.docx PE736.656v02-00

# **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A proposta de diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade visa promover um comportamento sustentável e responsável das empresas ao longo das cadeias de valor mundiais, que a relatora apoia plenamente. A proposta exigirá que as empresas identifiquem e, se necessário, previnam, ponham termo a ou atenuem os impactos negativos das suas atividades nos direitos humanos e no ambiente. Estas novas regras proporcionarão às empresas segurança jurídica e condições de concorrência equitativas por comparação com a atual situação, em que são adotadas abordagens que variam consoante os Estados-Membros.

O projeto de parecer pretende aumentar o nível de harmonização da diretiva e evitar a fragmentação, preservar uma abordagem baseada no risco, racionalizar os procedimentos e prestar um apoio acrescido às PME, a fim de as ajudar a cumprir os requisitos.

A relatora concorda, em termos gerais, com os objetivos propostos pela Comissão, mas receia que, embora a diretiva proposta adote uma abordagem de harmonização mínima, deixe margem aos Estados-Membros para imporem obrigações divergentes das previstas na presente diretiva. A relatora receia que tal possa conduzir a uma divergência de regras a nível nacional, com requisitos diferentes nos vários Estados-Membros, o que pode, na realidade, comprometer a segurança jurídica e a criação de condições de concorrência equitativas para as empresas. Para o efeito, a relatora propôs uma série de alterações destinadas a aumentar o nível de harmonização e de cooperação transfronteiriça na proposta. Por exemplo, as empresas devem poder demonstrar que cumprem os requisitos de forma consolidada, podendo apresentar relatórios a nível de grupo num único Estado-Membro.

A fim de melhor apoiar as PME no cumprimento dos requisitos decorrentes da presente diretiva, a relatora reforçou as disposições relativas ao apoio prestado às PME nos artigos 7.º e 8.º. Além disso, a relatora propôs que a Comissão emitisse orientações que ajudassem as empresas, sobretudo as PME, a cumprirem as suas obrigações quanto ao dever de diligência que possam servir de base a um apoio administrativo ou financeiro destinado a estas. A relatora propõe, além disso, que cada Estado-Membro estabeleça um ponto único de contacto nacional que possa guiar e orientar as empresas, bem como desempenhar a função de elo de ligação para melhor assegurar a cooperação transfronteiriça e evitar a fragmentação.

Por último, a relatora acrescentou algumas alterações destinadas a clarificar melhor que é necessário adotar uma abordagem baseada no risco para tornar eficaz o dever de diligência e que tal deve ser feito através do estabelecimento de uma metodologia de monitorização baseada no risco que assegure que as empresas estão a identificar eficazmente os riscos na sua cadeia de valor, tendo em conta a natureza e o contexto das operações da empresa. Tal poderá incluir, por exemplo, considerações geográficas, o âmbito dos riscos e a sua escala.

# **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

# Alteração 1 Proposta de diretiva Considerando 15

#### Texto da Comissão

(15)As empresas devem tomar as medidas adequadas para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais diretas e indiretas estabelecidas ao longo das suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais diretas e indiretas e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

#### Alteração

(15)As empresas devem tomar as medidas adequadas para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência. no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais ao longo das suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. A ação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais diretas e indiretas e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência. As obrigações em matéria do dever de diligência previstas na presente diretiva devem assentar numa abordagem baseada no risco que tenha em conta a gravidade, a probabilidade e a urgência dos impactos negativos potenciais e reais.

PE736.656v02-00 4/59 AD\1274014PT.docx

# Alteração 2 Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

A cadeia de valor deve abranger as atividades relacionadas com a produção de um bem ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço e a utilização e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais estabelecidas da empresa. Deve abranger relações empresariais diretas e indiretas estabelecidas a montante que concebam, extraiam, fabricam, transportem, armazenem e forneçam matérias-primas, produtos, partes de produtos ou serviços à empresa que sejam necessários para o exercício das atividades da empresa, bem como relações empresariais a jusante, incluindo relações empresariais diretas e indiretas estabelecidas, que utilizem ou recebam produtos, partes de produtos ou serviços da empresa até ao fim de vida do produto, incluindo, nomeadamente, a distribuição do produto aos retalhistas, o transporte e armazenamento do produto, o desmantelamento do produto, a sua reciclagem, compostagem ou deposição em aterro.

Suprimido

Alteração 3 Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

Suprimido

Alteração

(20) A fim de permitir que as empresas identifiquem adequadamente os efeitos negativos para a sua cadeia de valor e possam obter um efeito de alavanca adequado, as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva devem limitar-se às relações empresariais estabelecidas. Para efeitos

AD\1274014PT.docx 5/59 PE736.656v02-00

da presente diretiva, entende-se por relações empresariais estabelecidas as relações empresariais diretas e indiretas que são, ou que se espera que sejam duradouras, tendo em conta a sua intensidade e duração e que não representem uma parte pouco significativa ou acessória da cadeia de valor. A qualificação da natureza das relações empresariais como «estabelecidas» deve ser reavaliada periodicamente e, pelo menos, de 12 em 12 meses. Se a relação empresarial direta de uma empresa estiver estabelecida, então todas as relações empresariais indiretas conexas devem também ser consideradas como estabelecidas em relação a essa empresa.

# Alteração 4 Proposta de diretiva Considerando 27

#### Texto da Comissão

A fim de exercer um dever de (27)diligência adequado em matéria de direitos humanos e ambiente no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem integrar o dever de diligência nas políticas empresariais, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, estabelecer e manter um procedimento de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam

# Alteração

A fim de exercer um dever de (27)diligência adequado em matéria de direitos humanos e ambiente no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem integrar o dever de diligência nas políticas empresariais, identificar, prevenir e atenuar, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, estabelecer e manter um procedimento de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência e informações conexas, a fim de apoiar as empresas, bem como as suas filiais e parceiros empresariais que operem em países em desenvolvimento, a identificar, prevenir e responder eficazmente aos efeitos

PE736.656v02-00 6/59 AD\1274014PT.docx

fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar os efeitos negativos reais.

negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar os efeitos negativos reais.

Alteração 5 Proposta de diretiva Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

# Alteração

(27-A) A presente diretiva visa criar condições de concorrência equitativas e pôr termo à fragmentação no mercado interno. É crucial para a sua eficácia que sejam aplicáveis às empresas regras uniformes no mercado interno. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem manter nem introduzir, na respetiva legislação nacional, disposições diferentes das estabelecidas na presente diretiva.

Alteração 6 Proposta de diretiva Considerando 29

#### Texto da Comissão

(29) Para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, as empresas devem tomar medidas adequadas no que diz respeito à identificação, prevenção e cessação dos efeitos negativos. Uma «Medida adequada» significa uma medida capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo, e de que a empresa possa razoavelmente dispor, tendo em conta as circunstâncias do caso específico,

# Alteração

(29) Para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, as empresas devem tomar medidas adequadas no que diz respeito à identificação, prevenção e cessação dos efeitos negativos. Uma «Medida adequada» significa uma medida *proporcionada* capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência *baseado no risco* e de que a empresa possa razoavelmente dispor, *que seja* proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo e *ao nível* 

incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de prioridades de ação. Neste contexto, em consonância com os quadros internacionais, a influência da empresa sobre uma relação empresarial deve incluir, por um lado, a sua capacidade de persuadir a relação empresarial a tomar medidas para fazer cessar ou prevenir efeitos negativos (por exemplo, através da propriedade ou do controlo factual, do poder de mercado, dos requisitos de pré-qualificação, da ligação dos incentivos empresariais aos direitos humanos e ao desempenho ambiental, etc.) e, por outro lado, o grau de influência ou de alavanca que a empresa poderia razoavelmente exercer, por exemplo, através da cooperação com o parceiro empresarial em questão ou da colaboração com outra empresa que seja o parceiro empresarial direto da relação empresarial associada a um efeito negativo.

de implicação da empresa nos potenciais efeitos adversos, tendo em conta as circunstâncias do caso específico, incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de prioridades de ação. Neste contexto, em consonância com os quadros internacionais, a influência da empresa sobre uma relação empresarial deve incluir, por um lado, a sua capacidade de persuadir a relação empresarial a tomar medidas para fazer cessar ou prevenir efeitos negativos (por exemplo, através da propriedade ou do controlo factual, do poder de mercado, dos requisitos de pré-qualificação, da ligação dos incentivos empresariais aos direitos humanos e ao desempenho ambiental, etc.) e, por outro lado, o grau de influência ou de alavanca que a empresa poderia razoavelmente exercer, por exemplo, através da cooperação com o parceiro empresarial em questão ou da colaboração com outra empresa que seja o parceiro empresarial direto da relação empresarial associada a um efeito negativo.

# Alteração 7 Proposta de diretiva Considerando 30

# Texto da Comissão

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A

#### Alteração

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente segundo uma metodologia de monitorização baseada no risco. A fim de permitir uma identificação exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações

PE736.656v02-00 8/59 AD\1274014PT.docx

identificação dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma dinâmica e a intervalos regulares: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; e periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. As empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros só devem identificar os efeitos negativos no início do contrato. Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços. Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou minimizar todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve poder dar prioridade à sua ação, desde que tome as medidas razoáveis à sua disposição, tendo em conta as circunstâncias específicas.

de maior risco nas cadeias de valor. A identificação dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma dinâmica e a intervalos regulares: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; e pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. As empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros só devem identificar os efeitos negativos no início do contrato. Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública e de fixação de preços. Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou minimizar todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve poder dar prioridade à sua ação, desde que tome as medidas razoáveis à sua disposição, tendo em conta as circunstâncias específicas.

Alteração 8 Proposta de diretiva Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(30-A) A abordagem baseada no risco do dever de diligência deve permitir uma metodologia de identificação baseada no risco que permita às empresas adotarem uma abordagem proporcionada no que se refere à identificação de impactos negativos potenciais ou reais nos direitos humanos e no ambiente que tomem em consideração a probabilidade, gravidade e urgência dos impactos potenciais ou reais nos direitos humanos e no ambiente, bem como a natureza e o contexto das operações da empresa, incluindo

considerações de ordem geográfica, a extensão e o tipo de riscos relacionados com esses impactos potenciais ou negativos e a sua escala.

Alteração 9 Proposta de diretiva Considerando 32

#### Texto da Comissão

Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação, bem como a cessação e a minimização dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação seja uma medida de último recurso, em consonância com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil. A cessação de uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar.

# Alteração

Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação, bem como a cessação e a minimização dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação seja uma medida de último recurso, em consonância com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil. A cessação de uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar. As empresas devem envolver de forma atempada, eficiente e significativa as partes interessadas afetadas pela decisão de suspender ou fazer cessar os efeitos negativos antes de tomarem essa decisão, devendo avaliar quaisquer potenciais efeitos negativos que possam resultar dessas ações.

Alteração 10 Proposta de diretiva Considerando 34

PE736.656v02-00 10/59 AD\1274014PT.docx

#### Texto da Comissão

# A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a tomar as medidas a seguir expostas, se for caso disso. Sempre que necessário, devido à complexidade das medidas de prevenção, as empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas devem procurar obter garantias contratuais dos seus parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial estabelecida de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das empresas. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual tenham uma relação empresarial estabelecida, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

Alteração

A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a tomar as medidas a seguir expostas, se for caso disso. Sempre que necessário, devido à complexidade das medidas de prevenção, as empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas devem procurar obter garantias contratuais *ou outras* dos seus parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção. As garantias contratuais devem ser razoáveis e não discriminatórias e ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual tenham uma relação empresarial, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

Alteração 11 Proposta de diretiva Considerando 35 (35) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que os efeitos potenciais não possam ser resolvidos com as medidas de prevenção ou minimização descritas, a presente diretiva deve também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com o código de conduta da empresa ou um plano de ação de prevenção, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade da relação empresarial indireta com o contrato.

Suprimido

Alteração 12 Proposta de diretiva Considerando 37

#### Texto da Comissão

No que diz respeito às relações (37)empresariais diretas e indiretas, a cooperação entre a indústria, os regimes industriais e as iniciativas multilaterais podem aiudar a criar um efeito de alavanca adicional para identificar, atenuar e prevenir efeitos negativos. Por conseguinte, as empresas deverão poder recorrer a essas iniciativas para apoiar o cumprimento das suas obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. As empresas poderão avaliar, por sua própria iniciativa, o alinhamento destes regimes e iniciativas com as obrigações decorrentes da presente diretiva. A fim de assegurar uma informação completa sobre essas iniciativas, a diretiva deve também contemplar a possibilidade de a Comissão e os Estados-Membros facilitarem a divulgação de informações sobre esses

# Alteração

No que diz respeito às relações empresariais, a cooperação entre a indústria, os regimes industriais e as iniciativas multilaterais podem ajudar a criar um efeito de alavanca adicional para identificar, atenuar e prevenir efeitos negativos. Por conseguinte, as empresas deverão poder recorrer a essas iniciativas para apoiar o cumprimento das suas obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. As empresas poderão avaliar, por sua própria iniciativa, o alinhamento destes regimes e iniciativas com as obrigações decorrentes da presente diretiva. A fim de assegurar uma informação completa sobre essas iniciativas, a diretiva deve também contemplar a possibilidade de a Comissão e os Estados-Membros facilitarem a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e os seus resultados.

PE736.656v02-00 12/59 AD\1274014PT.docx

regimes ou iniciativas e os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, *pode emitir* orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.

A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros e partes interessadas pertinentes, emite orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais. Para além disso deve a Comissão desenvolver um sistema de reconhecimento formal dos regimes industriais e das iniciativas com múltiplas partes interessadas. A conformidade com regimes industriais reconhecidos e com iniciativas com múltiplas partes interessadas deve contribuir para garantir a conformidade com os requisitos em matéria de dever de diligência impostos pela presente diretiva. O recurso a regimes industriais e iniciativas com múltiplas partes interessadas não isenta a empresa da sua responsabilidade individual e das suas obrigações de exercer o dever de diligência nos termos da presente diretiva.

Alteração 13 Proposta de diretiva Considerando 39

#### Texto da Comissão

A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão das empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas: devem neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão através de uma ação proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo, bem como à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, as empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas devem ainda procurar obter garantias

# Alteração

(39)A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão, as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas quando pertinente: devem neutralizar o efeito negativo ou minimizar a sua extensão tanto quanto possível através de uma ação proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo, bem como à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, as empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas

contratuais de um parceiro empresarial direto com o qual tenham uma relação empresarial estabelecida de que irá assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou minimizar *a extensão do* efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado às PME com as quais tenham uma relação empresarial estabelecida e colaborar com outras entidades, incluindo, se for caso disso, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

devem ainda procurar obter garantias contratuais de um parceiro empresarial direto com o qual tenham uma relação empresarial estabelecida de que irá assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou minimizar *tanto* quanto possível o efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado às PME com as quais tenham uma relação empresarial estabelecida e colaborar com outras entidades, incluindo, se for caso disso, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

Alteração 14 Proposta de diretiva Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que os efeitos reais não possam ser resolvidos através das medidas descritas, a presente diretiva deve também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com o código de conduta da empresa ou um plano de medidas corretivas, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade da relação empresarial indireta com o contrato.

Alteração

Suprimido

# Alteração 15 Proposta de diretiva Considerando 42

#### Texto da Comissão

As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais em matéria de direitos humanos e ambiente. As organizações que podem apresentar tais reclamações devem incluir sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa, bem como organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa. caso tenham conhecimento de um efeito negativo potencial ou real. As empresas devem estabelecer um procedimento para tratar essas reclamações e informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, se for caso disso, sobre esses processos. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais. Em conformidade com as normas internacionais, os queixosos devem ter o direito de solicitar à empresa um acompanhamento adequado da reclamação e de se reunir com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

#### Alteração

As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas *diretamente* afetadas, ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que irão ser diretamente afetadas por um efeito negativo, e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais em matéria de direitos humanos e ambiente. As organizações que podem apresentar tais reclamações devem incluir sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa, bem como organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa. As empresas devem estabelecer um procedimento para tratar essas reclamações e informar as partes interessadas pertinentes, incluindo os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, se for caso disso, sobre esses processos. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais. Em conformidade com as normas internacionais, os queixosos devem ter o direito de solicitar à empresa um acompanhamento adequado da reclamação e de se reunir com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

Alteração 16 Proposta de diretiva Considerando 43

### Texto da Comissão

As empresas devem acompanhar a aplicação e a eficácia das suas medidas relativas ao dever de diligência. Devem realizar avaliações periódicas das suas próprias operações, das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das suas relações empresariais estabelecidas, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, minimização, cessação e atenuação dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações devem verificar se os efeitos negativos são devidamente identificados. se são aplicadas medidas relativas ao dever de diligência e se os efeitos negativos foram efetivamente prevenidos ou lhes foi posto um termo. A fim de assegurar que essas avaliações estão atualizadas, estas devem ser realizadas pelo menos de 12 em 12 meses e revistas no intervalo desse período se existirem motivos razoáveis para acreditar que poderiam ter surgido novos riscos importantes de efeitos negativos.

# Alteração 17 Proposta de diretiva Considerando 44

#### Texto da Comissão

(44) Tal como nas normas internacionais existentes estabelecidas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e no quadro da OCDE, faz parte do requisito de dever de diligência comunicar informações úteis para o exterior sobre as políticas, os processos e as atividades em matéria de dever de diligência realizados para identificar e corrigir os efeitos negativos potenciais ou reais, incluindo as constatações e os resultados dessas atividades. A proposta de alteração da Diretiva 2013/34/UE no que respeita à

#### Alteração

As empresas devem acompanhar a aplicação e a eficácia das suas medidas relativas ao dever de diligência. Devem realizar avaliações periódicas, em consulta com as partes interessadas pertinentes, das suas próprias operações, das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das suas relações empresariais, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, minimização, cessação e atenuação dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações devem verificar se os efeitos negativos são devidamente identificados, se são aplicadas medidas relativas ao dever de diligência e se os efeitos negativos foram efetivamente prevenidos ou lhes foi posto um termo. A fim de assegurar que essas avaliações estão atualizadas, estas devem ser realizadas pelo menos de 12 em 12 meses e revistas no intervalo desse período se existirem motivos razoáveis para acreditar que poderiam ter surgido novos riscos importantes de efeitos negativos.

#### Alteração

(44) Tal como nas normas internacionais existentes estabelecidas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e no quadro da OCDE, faz parte do requisito de dever de diligência comunicar informações úteis para o exterior sobre as políticas, os processos e as atividades em matéria de dever de diligência realizados para identificar e corrigir os efeitos negativos potenciais ou reais, incluindo as constatações e os resultados dessas atividades. A proposta de alteração da Diretiva 2013/34/UE no que respeita à

PE736.656v02-00 16/59 AD\1274014PT.docx

comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas estabelece as obrigações de comunicação de informações pertinentes para as empresas abrangidas pela presente diretiva. A fim de evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a presente diretiva não deverá, por conseguinte, introduzir quaisquer novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas na Diretiva 2013/34/UE para as empresas abrangidas por essa diretiva, nem as normas de comunicação de informações que deverão ser desenvolvidas nos termos da mesma. No que diz respeito às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que não são abrangidas pela Diretiva 2013/34/UE, a fim de cumprirem a sua obrigação de comunicação no âmbito do dever de diligência previsto na presente diretiva, devem publicar no seu sítio Web uma declaração anual numa língua de uso corrente na esfera empresarial internacional.

comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas estabelece as obrigações de comunicação de informações pertinentes para as empresas abrangidas pela presente diretiva. A fim de evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a presente diretiva não deverá, por conseguinte, introduzir quaisquer novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas na Diretiva 2013/34/UE para as empresas abrangidas por essa diretiva, nem as normas de comunicação de informações que deverão ser desenvolvidas nos termos da mesma. No que diz respeito às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que não são abrangidas pela Diretiva 2013/34/UE, a fim de cumprirem a sua obrigação de comunicação no âmbito do dever de diligência previsto na presente diretiva, devem publicar no seu sítio Web uma declaração anual numa língua de uso corrente na esfera empresarial internacional. Esta comunicação de informações deve ser acessível e suficientemente detalhada para demonstrar que o processo em matéria do dever de diligência de uma empresa respeita as obrigações da presente diretiva. A Comissão deve também prever a comunicação simplificada de informações e identificar as empresas que podem recorrer a esse processo de comunicação simplificada de informações.

Alteração 18 Proposta de diretiva Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) Os Estados-Membros devem garantir que as empresas envolvem as partes interessadas pertinentes de forma eficaz, segura e significativa ao cumprirem as suas obrigações em matéria

do dever de diligência nos termos da presente diretiva. Esse envolvimento deve ser proporcional à capacidade de uma empresa para o executar. O envolvimento deve ser interativo, sensível ao género, dar resposta e adaptar-se às partes interessadas vulneráveis, sendo caso disso, e deve intervir antes da tomada de decisões e numa base regular. O envolvimento deve ocorrer de forma atempada, acessível e transparente.

Alteração 19 Proposta de diretiva Considerando 46

#### Texto da Comissão

(46)A fim de prestar apoio e instrumentos práticos às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deve ter a possibilidade de emitir orientações, nomeadamente para setores específicos ou efeitos negativos específicos.

## Alteração

(46)A fim de prestar apoio e disponibilizar instrumentos práticos às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deve emitir orientações, nomeadamente para setores específicos ou efeitos negativos específicos, designadamente tomando em consideração as necessidades das PME, e deve viabilizar a assistência financeira e administrativa. Sendo caso disso, as orientações devem abranger questões relacionadas com aquisições responsáveis; a aplicação do dever de diligência em zonas afetadas por conflitos, situações de ocupação e territórios não autónomos; e o desvinculamento responsável.

PE736.656v02-00 18/59 AD\1274014PT.docx

# Alteração 20 Proposta de diretiva Considerando 47

#### Texto da Comissão

(47)Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, podem ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre as PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária mundial. A fim de apoiar as PME, os Estados-Membros devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos, podendo também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência, caso tais requisitos comprometam a viabilidade da PME, e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME.

#### Alteração

(47) Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, podem ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre as PME. A fim de apoiar as PME, os Estados-Membros devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos, podendo também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME. Cada Estado-Membro deverá assegurar a criação de um portal específico que funcione como ponto de contacto único, em especial em benefício das pequenas e médias empresas, a fim de fornecer às empresas orientações e informações pertinentes sobre a forma de cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência decorrentes da presente diretiva.

Alteração 21 Proposta de diretiva Considerando 65

#### Texto da Comissão

As pessoas que trabalham para empresas sujeitas a obrigações em matéria de dever de diligência nos termos da presente diretiva ou que estão em contacto com essas empresas no contexto das suas atividades profissionais podem desempenhar um papel fundamental na exposição de violações das regras da presente diretiva. Podem, assim, contribuir para prevenir e dissuadir tais violações e reforçar a aplicação da presente diretiva. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>106</sup> deve aplicar-se à denúncia de todas as violações da presente diretiva e à proteção das pessoas que as denunciam.

As pessoas que trabalham para empresas sujeitas a obrigações em matéria de dever de diligência nos termos da presente diretiva ou que estão em contacto com essas empresas no contexto das suas atividades profissionais podem desempenhar um papel fundamental na exposição de violações das regras da presente diretiva. Podem, assim, contribuir para prevenir e dissuadir tais violações e reforçar a aplicação da presente diretiva. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho deve aplicar-se à denúncia de todas as violações da presente diretiva e à proteção das pessoas que as denunciam. Os Estados-Membros devem garantir que as queixas podem ser apresentadas de forma anónima e confidencial e que qualquer informação publicada sobre queixas possa ser divulgada de forma a não pôr em risco a segurança das partes interessadas, inclusivamente não divulgando a respetiva identidade.

Alteração 22 Proposta de diretiva Considerando 71-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(71-A) A Comissão deve avaliar e comunicar se esta diretiva deve ser aditada à lista de disposições da legislação da União abrangidas pelo anexo I da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de permitir aos consumidores interporem ações

PE736.656v02-00 20/59 AD\1274014PT.docx

Alteração

<sup>106</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 23
de outubro de 2019, relativa à proteção
das pessoas que denunciam violações do
direito da União (JO L 305 de 26.11.2019,
p. 17).

coletivas por infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva.

Alteração 23 Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

#### Texto da Comissão

(a) A obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos *e* no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às operações da cadeia de valor realizadas por entidades com as quais a empresa tenha uma relação empresarial *estabelecida* e

Alteração

(a) A obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, assim como efeitos negativos, potenciais ou reais, no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às operações da cadeia de valor realizadas por entidades com as quais a empresa tenha uma relação empresarial e

Alteração 24 Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A natureza das relações empresariais tal como «estabelecidas» é reavaliada periodicamente e, pelo menos, de 12 em 12 meses.

Alteração

Suprimido

Alteração 25 Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros não podem prever na sua legislação nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva, exceto no que se refere aos artigos 22.º e 25.º.

Alteração 26

# Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Relação empresarial estabelecida», uma relação empresarial, direta ou indireta, que é, ou se prevê que seja duradoura, tendo em conta a sua intensidade ou duração, e que não represente uma parte pouco significativa ou meramente acessória da cadeia de valor:

Alteração

Suprimido

Alteração 27 Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) «Abordagem baseada no risco» significa um processo que permite às empresas gerirem as suas atividades relativas ao dever de diligência com base numa análise de atividades relevantes, tomando em conta a probabilidade, a gravidade e a urgência dos impactos negativos potenciais ou reais nos direitos humanos e no ambiente, bem como a natureza e o contexto das operações da empresa, incluindo considerações de ordem geográfica, as características do setor económico e a extensão e o tipo de riscos relacionados com esses impactos potenciais ou negativos e a sua escala;

Alteração 28 Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) «Verificação independente por terceiros», a verificação do cumprimento por uma empresa, ou partes da sua cadeia de valor, das obrigações em matéria de direitos humanos e ambientais decorrentes Alteração

(h) «Verificação independente por terceiros», a verificação do cumprimento por uma empresa, ou partes da sua cadeia de valor, das obrigações em matéria de direitos humanos e ambientais decorrentes

PE736.656v02-00 22/59 AD\1274014PT.docx

das disposições da presente diretiva por um auditor independente da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, com experiência e competência em matéria de ambiente e de direitos humanos *e* responsável pela qualidade e fiabilidade da auditoria:

das disposições da presente diretiva por um auditor independente da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, com *as requeridas* experiência e competência, *inclusivamente* em matéria de ambiente e de direitos humanos, *que é* responsável pela qualidade e fiabilidade da auditoria;

Alteração 29 Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)

#### Texto da Comissão

(n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades *ou* entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;

# Alteração

«Partes interessadas», os (n) trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades, entidades, organizações da sociedade civil, sindicatos, representantes dos trabalhadores ou organizações que promovam, protejam e defendam os direitos humanos e o ambiente, e cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente causados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;

Alteração 30 Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q)

#### Texto da Comissão

(q) «Medida adequada», uma medida capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de gravidade *e à* probabilidade do efeito negativo, e *à disposição razoável da empresa*, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de

### Alteração

(q) «Medida adequada», uma medida proporcionada capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência baseado no risco e razoavelmente à disposição da empresa, que vise efetivamente enfrentar os efeitos negativos e seja proporcional ao grau de gravidade, natureza, urgência e probabilidade do efeito negativo e do nível de implicação da empresa nos potenciais efeitos adversos, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço,

AD\1274014PT.docx 23/59 PE736.656v02-00

prioridades de ação.

incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de prioridades de ação.

Alteração 31 Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão

#### Alteração

(q-A) «Força maior», uma ocorrência anormal e imprevisível que escape ao controle e não possa ser evitada apesar de tomadas todas as devidas precauções.

Alteração 32 Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

#### Texto da Comissão

(c) Prevenindo *e atenuando* os efeitos negativos potenciais, cessando os efeitos negativos reais e minimizando a sua extensão, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º;

#### Alteração

(c) Prevenindo os efeitos negativos potenciais *mediante os melhores esforços razoáveis*, *atenuando e* cessando os efeitos negativos reais e minimizando a sua extensão, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º;

Alteração 33 Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

#### Texto da Comissão

(e) Avaliando a eficácia da sua política e das suas medidas em matéria de dever de diligência, em conformidade com o artigo 10.°;

Alteração

(e) Acompanhando e avaliando a eficácia da sua política e das suas medidas em matéria de dever de diligência, em conformidade com o artigo 10.°;

Alteração 34 Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea f)

PE736.656v02-00 24/59 AD\1274014PT.docx

#### Texto da Comissão

(f) Comunicando publicamente informações sobre o dever de diligência, em conformidade com o artigo 11.º.

Alteração 35 Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Alteração

Divulgando informações

pertinentes e comunicando publicamente

informações sobre o dever de diligência, em conformidade com o artigo 11.º.

(f)

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as empresas aplicam o dever de diligência referido nos artigos 5.º a 11.º com base numa abordagem baseada no risco.

Alteração 36 Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

# Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas integram o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais e aplicam uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir todos os seguintes elementos:

Alteração 37 Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

#### Texto da Comissão

a) Uma descrição da abordagem da empresa, incluindo a longo prazo, em matéria de dever de diligência;

# Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas integram o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais e aplicam uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve *ser proporcionada*, *baseada no risco e* incluir todos os seguintes elementos:

#### Alteração

a) Uma descrição da abordagem da empresa, incluindo a *curto*, *médio e* longo prazo, em matéria de dever de diligência;

Alteração 38 Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) Um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa;

Alteração 39 Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

#### Texto da Comissão

c) Uma descrição dos processos instaurados para aplicar o dever de diligência, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta e alargar a sua aplicação às relações empresariais *estabelecidas*.

Alteração 40 Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

# Alteração

b) Um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa *em todas as suas operações*;

## Alteração

c) Uma descrição dos processos instaurados para aplicar o dever de diligência, incluindo as medidas tomadas para verificar o cumprimento do código de conduta, que pode incluir as ferramentas, a metodologia, os objetivos e prazos para tais medidas, e alargar a sua aplicação às relações empresariais de acordo com uma abordagem baseada no risco.

#### Alteração

c-A) Uma descrição da abordagem da empresa para garantir o envolvimento significativo das partes interessadas, em conformidade com o artigo 11.º-A.

Alteração 41 Proposta de diretiva Artigo 5.º – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

PE736.656v02-00 26/59 AD\1274014PT.docx

- 2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas atualizam anualmente a sua política em matéria de dever de diligência.
- 2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas *reveem e* atualizam anualmente a sua política em matéria de dever de diligência *ou sempre que existam motivos razoáveis para crer que possam surgir novos eventos significativos com efeitos negativos*.

Alteração 42 Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente das suas próprias operações ou das operações das suas filiais e, quando relacionados com as suas cadeias de valor, das suas relações empresariais *estabelecidas*, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para identificar, *de acordo com uma abordagem baseada no risco*, os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e *potenciais ou reais* no ambiente das suas próprias operações ou das operações das suas filiais e, quando relacionados com as suas cadeias de valor, das suas relações empresariais, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

Alteração 43 Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

1-A. Para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, as empresas podem fazer um levantamento de todas as áreas das suas próprias operações, das operações das suas filiais e das dos seus parceiros empresariais, e podem revelar informação relevante com base nesse levantamento. As empresas podem, com base nos resultados desse levantamento, proceder a uma avaliação aprofundada das áreas onde foram identificados os efeitos negativos mais prováveis ou mais significativos.

Alteração 44 Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

1-B. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que, em particular nas empresas que operam num dos setores referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), as medidas adequadas incidem também nos riscos específicos desse setor.

Alteração 45 Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2

# Texto da Comissão

2. Em derrogação do n.º 1, as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), só são obrigadas a identificar os efeitos negativos graves potenciais ou reais pertinentes para o setor em causa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

# Alteração

2. Em derrogação do n.º 1 *do presente artigo*, as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), só são obrigadas a *tomar medidas adequadas para* identificar os efeitos negativos graves potenciais ou reais pertinentes para o setor em causa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

Alteração 46 Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1 com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, as empresas têm o direito de utilizar os recursos adequados, incluindo relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também, se for caso disso, proceder a consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo trabalhadores e outras

#### Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1 com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, as empresas têm o direito de utilizar os recursos adequados, incluindo relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também, se for caso disso, proceder a consultas *efetivas e significativas* com grupos potencialmente afetados, incluindo

PE736.656v02-00 28/59 AD\1274014PT.docx

partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais. trabalhadores *e sindicatos* e outras partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais.

Alteração 47 Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

# Alteração

4-A. As empresas devem estabelecer uma estratégia de priorização caso não estejam em condições de prevenir ou atenuar simultaneamente todos os efeitos negativos ou potenciais efeitos negativos identificados. Uma vez identificados e tratados os efeitos mais significativos, a empresa deve abordar os efeitos menos significativos. Nessa estratégia de priorização, as empresas podem ter em conta o nível de gravidade, probabilidade e urgência dos diferentes efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, a natureza e o contexto das operações da empresa, incluindo considerações geográficas, a extensão e o tipo de riscos, incluindo quaisquer riscos novos ou emergentes, a sua escala e a sua eventual irremediabilidade e, se necessário, utilizar a política de priorização para os tratar. Ao darem prioridade à sua resposta aos riscos para os direitos humanos, as empresas devem tratar a gravidade de um impacto adverso, por exemplo quando uma resposta tardia torne o impacto irremediável, como o fator predominante.

Alteração 48 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para prevenir, ou caso a

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas, *proporcionadas e baseadas no* 

AD\1274014PT.docx 29/59 PE736.656v02-00

prevenção não seja possível ou não seja imediatamente possível, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.°, em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.

risco para prevenir, ou caso a prevenção não seja possível ou não seja imediatamente possível, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente resultantes das suas próprias operações ou das suas filiais e relações empresariais que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.º, tomando em conta o grau de participação das empresas nos potenciais efeitos negativos.

Alteração 49 Proposta de diretiva Artigo 7.º – n.º 2 – alínea a)

#### Texto da Comissão

a) Sempre que necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção, elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser elaborado em consulta com as partes interessadas afetadas;

# Alteração

a) Sempre que necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção, elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com prazos de ação razoáveis e claramente definidos *ou medidas adequadas* e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser elaborado em consulta com as partes interessadas afetadas, *podendo tomar em consideração relatórios independentes e informação recolhida através dos mecanismos de reclamação previstos no artigo 9.º*;

Alteração 50 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) Procurar obter garantias contratuais dos parceiros empresariais com os quais tenham uma relação empresarial direta de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, *nomeadamente procurando* 

# Alteração

b) Procurar obter garantias contratuais *ou outras* dos parceiros empresariais com os quais tenham uma relação empresarial direta de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção. Quando essas garantias

PE736.656v02-00 30/59 AD\1274014PT.docx

obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa (contratação em cascata). Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 4; contratuais forem obtidas aplica-se o n.º 4;

Alteração 51 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Realizar os investimentos necessários, nomeadamente em processos e infraestruturas de gestão ou produção, para cumprir o disposto no n.º 1; Alteração

c) Realizar os investimentos necessários, nomeadamente em processos de gestão ou produção, *reforço de capacidades, ações conjuntas de prevenção e atenuação* e infraestruturas, para cumprir o disposto no n.º 1;

Alteração 52 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Adaptar as estratégias empresariais, sendo caso disso, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública, aquisições e fixação de preços adequadas, a fim de evitar potenciais efeitos negativos;

Alteração 53 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial *estabelecida*, *em que* o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção *comprometeria a viabilidade da* 

Alteração

d) Prestar um apoio específico e proporcionado, *por exemplo através de empréstimos ou financiamentos*, a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial, *para garantir* o cumprimento do código de conduta ou do

AD\1274014PT.docx 31/59 PE736.656v02-00

*PME*;

plano de ação de prevenção;

Alteração 54 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Suprimido

3. No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais que as medidas previstas no n.º 2 não consigam prevenir ou atenuar adequadamente, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro com o qual tenha uma relação indireta, com vista a assegurar o cumprimento do código de conduta ou de um plano de ação de prevenção da empresa. Quando esse contrato for celebrado, aplica-se o n.º 4.

Alteração 55 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais, na aceção do n.º 1, que não seja possível prevenir ou atenuar adequadamente com as medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4, a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro associadas à cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas:

Alteração

Alteração

No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais, na aceção do n.º 1, que não seja possível prevenir ou atenuar adequadamente com as medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 porque esta atenuação não é possível ou aceitável, ou porque não existe uma perspetiva razoável de mudança, a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro associadas à cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas:

Alteração 56 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

PE736.656v02-00 32/59 AD\1274014PT.docx

#### Texto da Comissão

(a) Suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços de prevenção e *minimização*, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços podem ser bem-sucedidos a curto prazo;

(a) Suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços de prevenção e *atenuação*, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços podem ser bem-sucedidos a curto prazo;

Alteração

Alteração 57 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

# Texto da Comissão

(b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo potencial for grave.

#### Alteração

(b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo potencial for grave, bem como se as condições para a suspensão temporária ao abrigo da alínea a), como a atenuação, não forem cumpridas.

Alteração 58 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

As empresas devem envolver de forma atempada as partes interessadas afetadas pela decisão de suspender ou fazer cessar a relação empresarial antes de tomarem essa decisão, devendo avaliar as consequências relacionadas com a suspensão ou o termo da relação e com quaisquer potenciais efeitos negativos daí resultantes.

Alteração 59 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever a

Alteração

Os Estados-Membros devem prever a

AD\1274014PT.docx 33/59 PE736.656v02-00

possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação.

possibilidade de *suspender ou* pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação.

Alteração 60 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As empresas devem desvincular-se apenas como último recurso, tendo especialmente em conta o facto de que a desvinculação pode exacerbar os efeitos negativos.

Alteração 61 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do primeiro parágrafo, quando se verifica uma situação de força maior com grave impacto nas operações da cadeia de valor de uma empresa, a empresa não pode ser obrigada a suspender ou a pôr termo a uma relação empresarial, ou ser impedida de estabelecer novas relações empresariais ou ampliar as já existentes por não mais de seis meses, a fim de respeitar as obrigações contratuais assumidas com outros parceiros comerciais.

Alteração 62 Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As empresas devem, sem demora, tomar todas as medidas razoáveis para assegurarem a reorganização das suas cadeias de valor e encontrarem meios alternativos para o fornecimento dos bens ou serviços afetados, a fim de poderem

PE736.656v02-00 34/59 AD\1274014PT.docx

cumprir tão rapidamente quanto possível o disposto no primeiro parágrafo.

Alteração 63 Proposta de diretiva Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

#### Artigo 7.º-A

Dever de diligência ao nível de um grupo

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades-mãe abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva podem cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º a 11.º e no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, em nome das empresas que sejam suas filiais e estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.
- 2. Uma sociedade-mãe só pode cumprir obrigações em nome de filiais nos termos do primeiro parágrafo se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
- a) a filial fornece todas as informações necessárias à sua sociedade-mãe e coopera com esta para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva;
- b) a filial respeita a política de dever de diligência da sua sociedade-mãe, adaptada em conformidade para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, n.º 1, em relação à filial;
- c) a filial integra o dever de diligência em todas as suas políticas empresariais, em conformidade com o artigo 5.º.

O dever de diligência ao nível de um grupo, tal como previsto no presente artigo, não isenta a empresa da sua responsabilidade individual e das suas obrigações de exercer o dever de Alteração 64 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam as medidas adequadas para fazer cessar os efeitos negativos reais que tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º, de acordo com os n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

Alteração 65 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 2

# Texto da Comissão

2. Se não for possível fazer cessar o efeito negativo, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas minimizam a extensão desse efeito.

Alteração 66 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, conceber e aplicar um plano *de medidas* corretivas *com prazos de ação* razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. Se for caso disso, o plano *de medidas* 

# Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam as medidas adequadas para fazer cessar os efeitos negativos reais que tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º, de acordo com os n.ºs 2 a 6 do presente artigo, tomando em consideração o nível de envolvimento das empresas nos efeitos negativos reais.

#### Alteração

2. Se não for possível fazer cessar o efeito negativo, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas minimizam a extensão desse efeito, envidando, simultaneamente, todos os esforços para pôr termo ao efeito negativo.

# Alteração

b) Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, conceber e aplicar um plano *com ações* corretivas *que inclua medidas com prazos* razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. *O plano com ações corretivas* 

PE736.656v02-00 36/59 AD\1274014PT.docx

corretivas deve ser elaborado *em* consulta com as partes interessadas;

deve ser proporcional à relevância e dimensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo. Se for caso disso, o plano com ações corretivas deve ser elaborado através de uma consulta significativa e vinculação com as partes interessadas pertinentes;

Alteração 67 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – alínea c)

#### Texto da Comissão

c) Procurar obter garantias contratuais dos parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial estabelecida de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta e, se necessário, do plano de medidas corretivas, nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que façam parte da cadeia de valor (contratação em cascata). Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 5;

## Alteração

c) Procurar obter garantias contratuais *ou outras* dos parceiros diretos com os quais tenham uma relação empresarial estabelecida de que se comprometem a assegurar o cumprimento do código de conduta e, se necessário, do plano de medidas corretivas. Quando essas garantias contratuais forem obtidas aplica-se o n.º 5;

Alteração 68 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – alínea d)

#### Texto da Comissão

d) Realizar os investimentos necessários, nomeadamente em processos e infraestruturas de gestão ou produção, para cumprir o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3;

### Alteração

d) Realizar os investimentos necessários, nomeadamente em processos de gestão ou produção, *reforço de capacidades, medidas conjuntas de prevenção e atenuação* e infraestruturas, para cumprir o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3;

Alteração 69 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

#### Texto da Comissão

## Alteração

d-A) Adaptar as estratégias empresariais, sendo caso disso, incluindo as práticas comerciais, de contratação pública, de aquisições e de fixação de preços adequadas, a fim de evitar potenciais efeitos negativos;

Alteração 70 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – alínea e)

#### Texto da Comissão

e) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial estabelecida, em que o cumprimento do código de conduta ou do plano de medidas corretivas comprometeria a viabilidade da PME;

Alteração

e) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial;

Alteração 71 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. No que diz respeito aos efeitos negativos reais que as medidas previstas no n.º 3 não consigam fazer cessar ou atenuar adequadamente, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro com o qual tenha uma relação indireta, com vista a assegurar o cumprimento do código de conduta ou de um plano de medidas corretivas da empresa. Quando esse contrato for celebrado, aplica-se o n.º 5.

Alteração

Suprimido

Alteração 72 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a)

PE736.656v02-00 38/59 AD\1274014PT.docx

#### Texto da Comissão

- a) Suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços para fazer cessar ou *minimizar* a extensão do efeito negativo ou
- a) Suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços para fazer cessar ou *atenuar* a extensão do efeito negativo ou

Alteração

Alteração 73 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo for considerado grave.

### Alteração

b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa se o efeito negativo for considerado grave, ou se as condições para a suspensão temporária ao abrigo da alínea a), como a atenuação, não forem cumpridas.

Alteração 74 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

## Alteração

As empresas devem envolver de forma atempada as partes interessadas afetadas pela decisão de suspender ou fazer cessar a relação empresarial antes de tomarem essa decisão, devendo avaliar as consequências relacionadas com a suspensão ou o termo da relação e com quaisquer potenciais efeitos negativos daí resultantes.

Alteração 75 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua

Alteração

Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de *suspender ou* pôr termo à relação empresarial em contratos regidos

AD\1274014PT.docx 39/59 PE736.656v02-00

legislação.

pela sua legislação.

Alteração 76 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As empresas devem desvincular-se apenas como último recurso, tendo especialmente em conta o facto de que a desvinculação pode exacerbar os efeitos negativos.

Alteração 77 Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do primeiro parágrafo, quando se verifica uma situação de força maior com grave impacto nas operações da cadeia de valor de uma empresa, esta não pode ser obrigada a suspender ou a pôr termo a uma relação empresarial, ou ser impedida de estabelecer novas relações empresariais ou ampliar as já existentes por não mais de seis meses, a fim de respeitar as obrigações contratuais assumidas com outros parceiros comerciais. As empresas devem, sem demora, tomar todas as medidas razoáveis para assegurarem a reorganização das suas cadeias de valor e encontrarem meios alternativos para o fornecimento dos bens ou serviços afetados, a fim de poderem cumprir tão rapidamente quanto possível o disposto no primeiro parágrafo.

Alteração 78 Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem

1. Os Estados-Membros devem

PE736.656v02-00 40/59 AD\1274014PT.docx

assegurar que as empresas preveem a possibilidade de as pessoas e organizações enumeradas no n.º 2 lhes apresentarem reclamações sempre que tenham preocupações legítimas quanto aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às suas cadeias de valor.

assegurar que as empresas preveem a possibilidade de as pessoas e organizações enumeradas no n.º 2 lhes apresentarem reclamações e alertas rápidos de uma forma fácil sempre que tenham preocupações legítimas quanto aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e efeitos negativos, potenciais ou reais, no ambiente no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às entidades com as quais a empresa possui uma relação empresarial nas suas cadeias de valor. As reclamações devem basear-se em factos objetivos e estar razoavelmente documentadas.

Alteração 79 Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as reclamações possam ser apresentadas por:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os mecanismos a que se refere o n.º 1 sejam seguros, equitativos, acessíveis e transparentes, e que as reclamações possam ser apresentadas por:

Alteração 80 Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que *podem ser* afetadas por um efeito negativo;

Alteração

a) Pessoas *diretamente* afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que *serão diretamente* afetadas por um efeito negativo;

Alteração 81 Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Sindicatos e outros representantes

Alteração

b) Sindicatos e outros representantes

AD\1274014PT.docx 41/59 PE736.656v02-00

dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham *na* cadeia de valor em causa;

dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham *ao longo da* cadeia de valor em causa *e sejam afetados por um efeito negativo ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que serão afetados por um efeito negativo*;

Alteração 82 Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

## Texto da Comissão

c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.

Alteração 83 Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3

## Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas estabelecem um procedimento para o tratamento das reclamações a que se refere o n.º 1, incluindo um procedimento em que a empresa considera a reclamação infundada, e informam os trabalhadores e os sindicatos *pertinentes* desses procedimentos. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o fundamento da reclamação seja julgado procedente, se considere que o efeito negativo objeto da reclamação foi identificado na aceção do artigo 6.º.

## Alteração

c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa e que digam respeito a pessoas que estejam a ser afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que serão afetadas por um efeito negativo.

## Alteração

Os Estados-Membros devem 3. assegurar que as empresas estabelecem um procedimento seguro para o tratamento das reclamações a que se refere o n.º 1, incluindo um procedimento em que a empresa considera a reclamação infundada, e informam as partes interessadas pertinentes, incluindo os trabalhadores e os sindicatos, desses procedimentos. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o fundamento da reclamação seja julgado procedente, se considere que o efeito negativo objeto da reclamação foi identificado na aceção do artigo 6.º. Os Estados-Membros devem assegurar que as reclamações são apresentadas de forma anónima e confidencial.

Os Estados-Membros devem assegurar que quaisquer informações relacionadas

PE736.656v02-00 42/59 AD\1274014PT.docx

com as reclamações são publicadas de modo a não colocar em risco a segurança das partes interessadas, o que inclui a não divulgação da sua identidade.

Alteração 84 Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4 – alínea b)

#### Texto da Comissão

b) **Reunir-se** com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves potenciais ou reais que são objeto da reclamação.

Alteração 85 Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração 86 Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas realizam avaliações periódicas das suas próprias operações e das medidas, das das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das das suas relações empresariais estabelecidas, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas, pelo

## Alteração

*Interagir* com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves potenciais ou reais que são objeto da reclamação.

#### Alteração

Receber informações atempadas e eficazes sobre as medidas e ações tomadas no contexto de uma reclamação específica apresentada.

## Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas realizam avaliações periódicas das suas próprias operações e das medidas, das das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das das suas relações empresariais estabelecidas, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos, em interações

AD\1274014PT.docx 43/59 PE736.656v02-00 menos, de 12 em 12 meses e sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que podem surgir novos riscos significativos de ocorrência desses efeitos negativos. A política em matéria de dever de diligência é atualizada em conformidade com o resultado dessas avaliações.

significativas com as partes interessadas pertinentes e são realizadas, pelo menos, de 12 em 12 meses e sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que podem surgir novos riscos significativos de ocorrência desses efeitos negativos. Para as empresas que atuem num dos setores a que se refere o artigo 2.º, n.º. 1, alínea b), as avaliações devem igualmente fornecer detalhes no que diz respeito aos riscos específicos para esse setor. A política em matéria de dever de diligência é atualizada em conformidade com o resultado dessas avaliações. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas revelam informação pertinente sobre o resultado destas avaliações em conformidade com o artigo 11.º.

Alteração 87 Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 1

### Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não estão sujeitas aos requisitos de comunicação de informações nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE comunicam as questões abrangidas pela presente diretiva, publicando no seu sítio Web uma declaração anual numa língua de uso corrente na esfera empresarial internacional. A declaração deve ser publicada até 30 de abril de cada ano, abrangendo o ano civil anterior.

### Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não estão sujeitas aos requisitos de comunicação de informações nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE comunicam as questões abrangidas pela presente diretiva, publicando atempadamente e de forma acessível no seu sítio Web uma declaração anual em conformidade com os requisitos da presente diretiva e numa língua de uso corrente na esfera empresarial internacional. Esta comunicação de informações deve ser acessível e suficientemente detalhada para demonstrar que o procedimento para o cumprimento do dever de diligência de uma empresa respeita as obrigações da presente diretiva. A declaração deve ser publicada até 30 de abril de cada ano, abrangendo o ano civil anterior.

Alteração 88 Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 28.º no que diz respeito ao conteúdo e aos critérios para a comunicação de informações nos termos do n.º 1, especificando as informações sobre a descrição do dever de diligência, os efeitos negativos potenciais e reais e as medidas tomadas para corrigir esses efeitos.

Alteração

A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 28.º no que diz respeito ao conteúdo e aos critérios para a comunicação de informações nos termos do n.º 1, especificando as informações sobre a descrição do dever de diligência, os efeitos negativos potenciais e reais e as medidas tomadas para corrigir esses efeitos, bem como informações conexas, a fim de ajudar as empresas, as suas filiais e parceiros empresariais que operem em países em desenvolvimento a identificar, prevenir e abordar eficazmente os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente.

Alteração 89 Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve garantir a viabilidade da comunicação simplificada de informações e desenvolver procedimentos para esta, bem como identificar as empresas que podem recorrer a um procedimento de comunicação simplificada de informações ajustado à abordagem com base no risco no âmbito destes atos delegados. As empresas que pretendam recorrer ao procedimento de comunicação simplificada de informações devem obter a aprovação da autoridade nacional competente.

Alteração 90 Proposta de diretiva Artigo 11 – parágrafo 2-B (novo)

AD\1274014PT.docx 45/59 PE736.656v02-00

#### Texto da Comissão

## Alteração

A Comissão pode também criar as condições mediante as quais as empresas a que se refere o n.º 1 podem recorrer ao relatório consolidado do grupo ao qual pertencem para cumprirem os requisitos de comunicação de informações que se lhes aplicam nos termos do presente artigo.

Alteração 91 Proposta de diretiva Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Envolvimento das partes interessadas

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas envolvem as partes interessadas de forma eficaz, segura e significativa ao cumprirem as suas obrigações nos termos dos artigos 4.º a 11.º. A Comissão adota orientações sobre o envolvimento das partes interessadas.

Alteração 92 Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, *pode emitir* orientações, *nomeadamente* para setores

## Alteração

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros, *a indústria* e as partes interessadas *pertinentes*, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, *emite* orientações *gerais e* para

PE736.656v02-00 46/59 AD\1274014PT.docx

específicos ou efeitos *negativos* específicos.

setores específicos e efeitos específicos.
Essas orientações devem designadamente facilitar o cumprimento por todas as empresas e seus parceiros empresariais abrangidos pela presente diretiva dos requisitos nela estabelecidos. As orientações devem ter especialmente em conta as necessidades das PME e permitir a assistência administrativa e financeira.

Alteração 93 Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

## Alteração

As orientações ajudam as empresas a cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, em conformidade com os artigos 6.º a 11.º, guiando-as sobre a forma como os requisitos estabelecidos por diferentes atos da União podem ser cumpridos com maior eficiência, para garantir condições de concorrência equitativas na União e uma aplicação coerente da presente diretiva. Estas orientações devem ser publicadas antes da entrada em vigor da presente diretiva e ser reavaliadas e atualizadas com regularidade, tomando em conta as mais recentes evoluções nos setores abrangidos.

Alteração 94 Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros, a fim de prestar informações e apoio às empresas e aos parceiros com os quais tenham relações empresariais *estabelecidas* nas suas cadeias de valor, nos seus esforços para cumprir *as obrigações decorrentes da* presente diretiva, criam e operam sítios Web, plataformas ou portais específicos,

## Alteração

1. Os Estados-Membros, a fim de prestar informações e apoio às empresas e aos parceiros com os quais tenham relações empresariais nas suas cadeias de valor, nos seus esforços para cumprir *a* presente diretiva, criam e operam sítios Web, plataformas ou portais específicos, individualmente ou em conjunto. *Essa* 

AD\1274014PT.docx 47/59 PE736.656v02-00

individualmente ou em conjunto. *Deve ser dada uma atenção específica*, a este respeito, às PME presentes nas cadeias de valor das empresas.

informação, aconselhamento e apoio devem ser dados, a este respeito, especialmente às PME presentes nas cadeias de valor das empresas, e de uma forma ajustada às suas necessidades específicas.

Alteração 95 Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Sem prejuízo das** regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, **os Estados-Membros podem apoiar financeiramente as PME**.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem apoiar financeiramente as PME, a fim de as ajudar a cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência. Além disso, os Estados-Membros podem apoiar as partes interessadas no exercício dos seus direitos no quadro da presente diretiva. Tal pode incluir a criação de sítios Web, plataformas ou portais específicos. Este número não prejudica as regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais

Alteração 96 Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão *pode complementar* as medidas de apoio dos Estados-Membros com base nas atuais medidas da União para apoiar o dever de diligência na União e em países terceiros e pode conceber novas medidas, incluindo a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas para ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações.

Alteração

3. A Comissão complementa, nomeadamente com vista a assegurar a respetiva coerência, as medidas de apoio dos Estados-Membros com base nas atuais medidas da União para apoiar o dever de diligência na União e em países terceiros e pode conceber novas medidas, incluindo a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas para ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações.

Alteração 97 Proposta de diretiva

PE736.656v02-00 48/59 AD\1274014PT.docx

#### Texto da Comissão

4. As empresas podem recorrer a regimes industriais e a iniciativas multilaterais para apoiar o cumprimento das suas obrigações referidas nos artigos 5.º a 11.º da presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. A Comissão e os Estados-Membros podem facilitar a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e sobre os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, pode emitir orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais

#### Alteração

As empresas podem recorrer a 4 regimes industriais e a iniciativas multilaterais para apoiar o cumprimento das suas obrigações referidas nos artigos 5.º a 11.º da presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. A Comissão e os Estados-Membros facilitam a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e sobre os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros e partes interessadas pertinentes, emite orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais. A Comissão deve desenvolver um sistema de reconhecimento formal dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais. Os critérios para a avaliação da adequação de um regime industrial devem prever a inclusão das perspetivas da sociedade civil nas auditorias e a orientação das normas e mecanismos de reclamação. O cumprimento dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais reconhecidos deve contribuir para assegurar a conformidade com os requisitos de dever de diligência nos termos dos artigos 5.º a 11.º. A Comissão publica um calendário dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais reconhecidos, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, e deve manter esse calendário atualizado. O recurso a regimes industriais e iniciativas com múltiplas partes interessadas não isenta a empresa da sua responsabilidade individual e das suas obrigações de exercer o dever de diligência nos termos da presente diretiva.

Alteração 98 Proposta de diretiva

## Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

## Artigo 14.º-A

#### Ponto de contacto único

- 1. Cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto único nacional para o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. Os Estados-Membros podem atribuir esse papel a uma autoridade existente. Caso um Estado-Membro designe apenas uma autoridade competente, esta pode ser também o ponto de contacto único.
- 2. Através deste ponto de contacto único as empresas podem procurar orientações e obter mais apoio e informações sobre a melhor forma de cumprirem as suas obrigações em matéria de dever de diligência. Essa informação, aconselhamento e apoio devem ser de caráter prático e adaptados às necessidades específicas das PME em particular.
- 3. O ponto de contacto único pode também exercer uma função de ligação para assegurar a cooperação transfronteiriça das autoridades dos Estados-Membros com as autoridades pertinentes de outros Estados-Membros através da cooperação com a Rede Europeia de Autoridades de Supervisão criada no artigo 21.º.
- 4. A Comissão deve coordenar as iniciativas dos Estados-Membros referidas no n.º 1 e fornecer um portal único, facilmente acessível em todas as línguas oficiais da UE. Nesse portal, a Comissão deve igualmente fornecer informações adequadas sobre a situação global dos direitos humanos e do ambiente, centrando-se nos setores referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea b).

PE736.656v02-00 50/59 AD\1274014PT.docx

Alteração 99 Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 4

#### Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que cada empresa confere poderes ao seu representante autorizado para receber comunicações das autoridades de supervisão sobre todas as questões necessárias para o cumprimento e a execução das disposições nacionais de transposição da presente diretiva. As empresas devem dotar o seu representante autorizado dos poderes e recursos necessários para cooperar com as autoridades de supervisão.

Alteração 100 Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 101 Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 6

## Texto da Comissão

6. Até à data indicada no artigo 30.°, n.° 1, alínea a), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os nomes e os dados de contacto das autoridades de supervisão designadas nos termos do presente artigo, bem como as respetivas competências, *caso existam* várias autoridades de supervisão designadas. Nesse caso, devem informar a Comissão

### Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que cada empresa confere poderes ao seu representante autorizado para receber comunicações, *de forma direta e rápida*, das autoridades de supervisão sobre todas as questões necessárias para o cumprimento e a execução das disposições nacionais de transposição da presente diretiva. As empresas devem dotar o seu representante autorizado dos poderes e recursos necessários para cooperar *de forma eficaz* com as autoridades de supervisão.

#### Alteração

Uma das autoridades de supervisão funcionará também como ponto de contacto único para as empresas e os operadores económicos em conformidade com o artigo 14.º-A.

## Alteração

6. Até à data indicada no artigo 30.°, n.° 1, alínea a), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os nomes e os dados de contacto das autoridades de supervisão *e, se for caso disso, as respetivas competências dessas autoridades* designadas nos termos do presente artigo, bem como as respetivas competências *se existirem* várias

dessa alteração.

autoridades de supervisão designadas. Nesse caso, devem informar a Comissão dessa alteração.

Alteração 102 Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

## Alteração

7-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão dispõem das qualificações, experiência e competências adequadas em matéria de direitos humanos, ambiente de gestão empresarial e clima para desempenharem as suas funções no quadro da presente diretiva e exercerem os seus poderes.

Alteração 103 Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

## Alteração

7-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão publicam e disponibilizam um relatório anual detalhando as atividades pertinentes, o futuro plano de trabalho e as prioridades e, sendo caso disso, informando sobre sanções e decisões.

Alteração 104 Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

## Alteração

2-A. As autoridades de supervisão devem exercer as suas atividades em consonância com o princípio da proporcionalidade e tomar em devida conta a abordagem baseada nos riscos em matéria do dever de diligência das

PE736.656v02-00 52/59 AD\1274014PT.docx

#### empresas.

Alteração 105 Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Adotar medidas provisórias para evitar o risco de danos graves *e* irreparáveis.

Alteração 106 Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

## Alteração

c) Adotar medidas provisórias para evitar o risco de danos graves *ou* irreparáveis.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que esses procedimentos garantam a segurança dessas pessoas, nomeadamente garantindo que as preocupações e informações cuja divulgação possa ser prejudicial para a pessoa em causa permaneçam anónimas e confidenciais.

Alteração 107 Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade de supervisão deve informar, o mais rapidamente possível e em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional e o direito da União, a pessoa referida no n.º 1 do resultado da avaliação da sua preocupação fundamentada e apresentar a correspondente fundamentação.

Alteração

4. A autoridade de supervisão deve informar, o mais rapidamente possível e em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional e o direito da União, a pessoa referida no n.º 1 do resultado da avaliação da sua preocupação fundamentada e *das suas decisões, e* apresentar a correspondente fundamentação.

Alteração 108 Proposta de diretiva

## Artigo 19 – n.º 5 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

## Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão estabeleçam canais de fácil acesso para a receção das preocupações fundamentadas. Esses sistemas devem estar disponíveis nas línguas relevantes e ser gratuitos. O referido processo deve ser justo, equitativo, atempado e não ter um preço proibitivo, e sendo caso disso, prever vias de recurso adequadas e eficazes.

Alteração 109 Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 1

## Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

### Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem ter devidamente em conta o intercâmbio de informações na Rede Europeia de Autoridades de Supervisão a fim de garantir a harmonização das sanções no seio da União.

Alteração 110 Proposta de diretiva Artigo 20 — n.º 2

#### Texto da Comissão

2. Para decidir da imposição de sanções e, em caso afirmativo, para determinar a sua natureza e nível adequado, devem ser tidos em devida conta

#### Alteração

2. Para decidir da imposição de sanções e, em caso afirmativo, para determinar a sua natureza e nível adequado, devem ser tidos em devida conta

PE736.656v02-00 54/59 AD\1274014PT.docx

os esforços da empresa para cumprir quaisquer medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado nos termos dos artigos 7.º e 8.º, bem como a colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor, consoante o caso.

os esforços da empresa para cumprir quaisquer medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado nos termos dos artigos 7.º e 8.º, os eventuais efeitos cumulativos de outras sanções já impostas à empresa, bem como a colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor, consoante o caso.

Alteração 111 Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão cria uma rede europeia de autoridades de supervisão, constituída por representantes das autoridades de supervisão. A rede *facilita* a cooperação das autoridades de supervisão, bem como a coordenação e o alinhamento das práticas de regulação, de investigação, de sanções e de supervisão das autoridades de supervisão e, se for caso disso, a partilha de informações entre elas.

#### Alteração

A Comissão cria uma Rede Europeia de Autoridades de Supervisão, constituída por representantes das autoridades de supervisão. A rede serve de plataforma para a cooperação das autoridades de supervisão, bem como a coordenação e o alinhamento das práticas de regulação, de investigação, de sanções e de supervisão das autoridades de supervisão e, se for caso disso, a partilha de informações entre elas, além de assegurar a divulgação das atividades anuais pertinentes da rede. Em especial, a rede deve facilitar o desenvolvimento de uma abordagem harmonizada para as sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento, nomeadamente através da definição de um âmbito comum e de critérios comuns para as sanções, sem prejuízo do direito penal nacional.

Alteração 112 Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As autoridades de supervisão que não sejam o ponto de contacto único num

AD\1274014PT.docx 55/59 PE736.656v02-00

Estado-Membro e conduzam atividades nos termos da presente diretiva devem partilhar as informações pertinentes com o ponto de contacto único a fim de se assegurarem de que este dispõe das informações necessárias para desempenhar as suas tarefas.

Alteração 113 Proposta de diretiva Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O mais tardar... [inserir data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos e analisar as seguintes questões:

Alteração

Até... [inserir data correspondente a sete anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], e a seguir de três em três anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos e analisar as seguintes questões:

Alteração 114 Proposta de diretiva Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Sé é necessário adotar alterações legislativas;

Alteração 115 Proposta de diretiva Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) O envolvimento das partes interessadas ao longo do processo pertinente do dever de diligência; Alteração 116 Proposta de diretiva Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-C) A convergência e a divergência entre os Estados-Membros em matéria de legislação nacional após a aplicação da presente diretiva;

Alteração 117 Proposta de diretiva Artigo 29 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até... [3 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] deve a Comissão rever o impacto da presente diretiva sobre as PME, incluindo os custos indiretos associados e os benefícios económicos, sociais e ambientais, acompanhando essa revisão de um relato e uma avaliação da eficácia das diferentes medidas e ferramentas de apoio disponibilizadas às PME pela Comissão e os Estados-Membros.

# PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e alteração da Diretiva (UE) 2019/1937	
Referências	COM(2022)0071 - C9-0050/2022 - 2022/0051(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 4.4.2022	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 4.4.2022	
Relator(a) de parecer Data de designação	Deirdre Clune 21.4.2022	
Exame em comissão	26.10.2022 29.11.2022 8.12.2022	
Data de aprovação	2.3.2023	
Resultado da votação final	+: 23 -: 15 0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Adam Bielan, Anna Cavazzini, Deirdre Clune, David Cormand, Maria Grapini, Svenja Hahn, Krzysztof Hetman, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Maria-Manuel Leitão-Marques, Adriana Maldonado López, Beata Mazurek, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, René Repasi, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Róża Thun und Hohenstein, Marion Walsmann, Marco Zullo	
Suplentes presentes no momento da votação final	Clara Aguilera, Marc Angel, Vlad-Marius Botoş, Jordi Cañas, Christian Doleschal, Malte Gallée, Ivars Ijabs, Katrin Langensiepen, Tsvetelina Penkova, Romana Tomc, Kosma Złotowski	
Suplentes (art. 209.°, n.° 7) presentes no momento da votação final	Patrick Breyer, José Manuel Fernandes, Ljudmila Novak, Javier Zarzalejos	

PE736.656v02-00 58/59 AD\1274014PT.docx

# VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

23	+
ECR	Adam Bielan, Eugen Jurzyca, Beata Mazurek, Kosma Złotowski
PPE	Deirdre Clune, Christian Doleschal, José Manuel Fernandes, Krzysztof Hetman, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Ljudmila Novak, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Romana Tomc, Marion Walsmann, Javier Zarzalejos
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoş, Jordi Cañas, Svenja Hahn, Ivars Ijabs, Róża Thun und Hohenstein, Marco Zullo

15	-
S&D	Alex Agius Saliba, Clara Aguilera, Marc Angel, Maria Grapini, Maria-Manuel Leitão-Marques, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, Tsvetelina Penkova, René Repasi
The Left	Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Patrick Breyer, Anna Cavazzini, David Cormand, Malte Gallée, Katrin Langensiepen

0	0

# Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor - : votos contra 0 : abstenções